



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.728770/2018-88
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.773 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente ZELIA BUTRUCÉ FILARDI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE LITÍGIO.

Inexistindo litígio a ser apreciado pelo Colegiado, o Recurso Voluntário não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 03/07) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2014, no qual se apurou a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), a qual foi julgada Improcedente pela 4ª Turma da DRJ/JFA (e-fls. 38/41).

Cientificada do acórdão de primeira instância em 12/02/2020 (e-fls. 45), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 13/03/2020 (e-fls. 49/50) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

II.1 - PRELIMINAR

Para tentar elucidar este problema e dar uma visão mais ampla para a análise, foi feito simulações e cálculos através da confecção correia da Declaração de Ajuste Anual de Renda Ano 2014, onde, os lançamentos da Pensão Alimentícia Judicial recebida de Pessoa Física, foi lançada como Carne Leão, gerando assim o montante a ser pago de imposto pela recorrente. Em razão disso, tenta-se mostrar que os valores que estão sendo cobrados, para a recorrente não correspondem a verdade e se espera que, através desta análise se possa ter uma redução no valor a ser pago, tanto do principal quanto da multa por ofício e juros demora.

II.2 - MÉRITO

Como mérito da questão e com o direito de apresentação de provas para comprovar o que aqui foi exposto, segue anexo a este processo os seguintes documentos que demonstram os novos cálculos feitos através da simulação de uma nova Declaração de Ajuste Anual de Renda, de acordo com a forma do recebimento da pensão, através de PESSOA FÍSICA e não de PESSOA JURÍDICA.

- SIMULAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE DE RENDA ANO 2015
- COMPROVANTE DE RENDIMENTOS DE PESSOA FÍSICA
- PROCURAÇÃO
- DARF'S DE PAGAMENTOS REALIZADOS
- DOCUMENTO COM A ANÁLISE FEITA PELA RECORRENTE EXPONDO OS RESULTADOS

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém, pelas razões a seguir expostas, não deve ser conhecido.

Extrai-se dos autos que a autoridade fiscal apurou a omissão de rendimentos recebidos de pessoa física a título de pensão alimentícia (e-fls. 05/06) e que o julgamento de primeira instância considerou improcedente a Impugnação apresentada pela contribuinte (e-fls. 39/41), cabendo reproduzir os seguintes excertos do voto condutor:

Pelos termos da defesa, a contribuinte admite o recebimento de pensão alimentícia no ano-calendário 2013, alegando que este já foi declarado, porém em campo equivocado da DIRPF (rendimentos recebidos de pessoa jurídica ao invés de pessoa física).

De pronto, pelo demonstrativo de apuração do imposto devido de fl. 6, resta claro que a autoridade lançadora percebeu o alegado equívoco na escolha de campo da DIRPF e procedeu ao ajuste dos rendimentos declarados. Assim, a omissão de rendimentos que efetivamente impactou o cálculo do IR devido limita-se ao montante de R\$ 3.448,21 [= 44.786,70 (pensão total recebida) - 41.338,49 (pensão já declarada na DIRPF revisada - fls. 30 a 36)]. Frise-se que o rendimento efetivamente declarado e sujeito ao ajuste, ou seja, aquele constante da DIRPF revisada, foi de R\$ 41.338,49, contudo, na DIRPF que instruiu a impugnação, a contribuinte fez constar R\$ 44.784,70 como rendimentos recebidos de pessoa física, além de aumentar as deduções em R\$ 2.953,201, gerando uma diferença de imposto devido no ajuste, recolhido pela interessada por meio do DARF de fl. 21.

No mais, note-se que os rendimentos apontados na notificação, no total de R\$ 44.786,702, encontram eco no comprovante de rendimentos de fl. 113, trazido aos autos pela própria impugnante: [...]

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte não apresenta nenhum argumento para contrapor as razões de decidir do Colegiado a quo, limitando-se a indicar a juntada de “simulações e cálculos” com os valores que julga corretos.

Importante destacar nesse ponto que a admissão do Recurso Voluntário pressupõe a existência de tese controversa a ser examinada no julgamento de segunda instância, cabendo ao sujeito passivo relacionar os pontos de discordância do acórdão recorrido e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, não havendo litígio a ser analisado por este Colegiado, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll